



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROC. Nº 145.252

Rio Branco-AC, 09/04/2024.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial, em cumprimento ao item 4 do Acórdão nº 11.895/2020/Plenário (processo nº 132.038), para apurar se houve a prática de sobrepreço na composição de preços praticados no mercado, já que a área técnica não conseguiu apurar por falta de informação.

Trata-se de processo aberto por determinação do Plenário desta Corte de Contas, através do Acórdão nº 11.895/2020, para apurar se houve a prática de sobrepreço na Tomada de Preço nº 001/2019, realizada pela Prefeitura Municipal de Porto Walter, já que a área técnica não conseguiu realizar a devida apuração por falta de informação.

Relatório técnico inicial de fls. 52/55 constatou que, em relação ao item 1 do edital (Contratação de profissional com formação comprovada em engenharia civil, para prestação de serviços de elaboração de projetos de engenharia, consultoria técnica operacional, controle e fiscalização de obras, e outros serviços similares) não foi identificado sobrepreço.

1

*Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Para tal constatação, considerou o piso salarial para a categoria, conforme Lei nº 4950-A, cujos arts. 4.º e 5.º estabelecem a remuneração mínima de seis salários mínimos vigentes no país para uma carga horária de seis horas diárias, acrescidos do valor da hora mais 25%, para aquelas que ultrapassem esta carga horária.

Desta forma, considerando o salário mínimo vigente em 2019, mais os encargos trabalhistas (férias, décimo terceiro salário, fundo de garantia ao tempo de serviço, licenças, adicionais e vale transporte), além de impostos relativos à manutenção de suas atividades, o valor contratado sem mostrou razoável.

Já os itens 2 (Contratação de profissional habilitado em sistema SICONV para assessorar em prestação de contas de convênios firmados entre a Prefeitura de Porto Walter e instituições federais) e 3 (Contratação de profissional habilitado para assessorar a comissão de licitações em quando à realização de procedimentos licitatórios), a pesquisa restou prejudicada, haja vista que o Edital não estabeleceu a formação mínima a ser comprovada na contratação de modo que, para fins de comparação com outras contratações semelhantes para o mesmo período e/ou verificação em tabelas referenciais/legislações o piso de salário mínimo correspondente para a categoria com formação específica.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Recebi o presente feito eletronicamente em 06/03/2024.

Diante das informações prestadas pela área técnica de que não houve sobrepreço quanto ao item 1, e diante da impossibilidade de apurar a adequação dos valores contratados quanto aos demais itens, ratifico a conclusão da Auditora.

Ante o exposto, este MPC opina pelo arquivamento deste processo.

Sérgio Cunha Mendonça
Procurador

*Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará, 2994 – 7º BEC – Rio Branco-AC, CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: gab.mpe@tce.ac.gov.br